



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 625/19 – GP

Foz do Iguaçu, 11 de julho de 2019.

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 191/2019.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 191/2019, de autoria do Nobre Vereador Celino Fertrin, encaminhado pelo Ofício nº 515/2019-GP, de 17 de junho de 2019, dessa Casa de Leis, acerca do segundo Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018, informamos que a paralisação das obras de terraplanagem, implantação de pavimentação asfáltica e demais melhorias na Avenida Olímpio Rafagnin, se deve exclusivamente ao fato da Construtora Coguetto Maria – EIRELI, responsável pela execução da obra, ter demandado um processo judicial (cópia anexa) reivindicando o reequilíbrio/reajuste dos valores relativos a obra, no qual a Procuradoria Geral do Município atua, portanto a discussão judicial acerca do conflito se dará nos próprios autos, sendo necessário aguardar a decisão, especialmente a apreciação do pedido liminar medidas administrativas serem implementadas.

Atenciosamente,

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1325/2019**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Responde Requerimento

Data: 17/07/2019 09:04



OSM / LCF / CKS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

URGENTE

Com pedido de tutela provisória

CONSTRUTORA COGUETTO MARIA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.570.722/0001-46, com sede na Rua Antonio Martins de Araújo, 140, Jardim Botânico, Curitiba-PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados (**documento nº 01** – procuração e estatuto social), com fulcro no art. 318 do CPC e demais dispositivos aplicáveis, ajuizar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO
com pedido de tutela provisória

em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelos Procuradores da República da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, com endereço na Rua Edmundo de Barros, 660, Centro, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85851-120, e **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**, representado pelo seu Exmo. Prefeito, com endereço na Praça Getúlio Vargas, 280, Centro, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85851-340, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SUMÁRIO

I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MPF E DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	3
II. DOS FATOS	4
III. DO DIREITO	14
1. DIREITO AO REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO (art. 40, XI e art. 55, III da Lei nº 8.666/93, art. 3º da Lei nº 10.192/2001, Item 18 do Edital e Cláusula Sexta do Contrato)	14
2. DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ORIUNDO DO AUMENTO EXPRESSIVO DOS LIGANTES BETUMINOSOS (art. 37, XXI, art. 65, II “d” da Lei nº 8.666/93)	20
3. DIREITO À SUSPENSÃO DO CONTRATO E À MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS JÁ REALIZADOS (art. 78, XV da Lei nº 8.666/93 e art. 478 do Código Civil)	24
IV. PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DO TAC, ABSTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES E IMEDIATA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO REAJUSTE, REEQUILÍBRIO E MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS.....	28
V. DOS PEDIDOS.....	31
ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS	34

I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MPF E DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

A presente ação tem como objeto a declaração judicial do direito da autora ao reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, bem como do direito à medição e recebimento pelos serviços já executados, com pedidos de obrigação de fazer dirigidos ao Município de Foz do Iguaçu-PR.

Em decorrência do contrato administrativo em questão foi firmado termo de ajustamento de conduta (TAC) entre a autora, o Município de Foz do Iguaçu-PR e o Ministério Público Federal (MPF). Na presente ação, como se verá, busca-se também a suspensão do TAC, o que torna o próprio MPF parte legítima para integrar o polo passivo da ação, conforme já decidiu o TRF da 4ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. **ANULAÇÃO DE TAC**. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO MPF**. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...). In casu, **a autora pretende a anulação do termo de ajustamento de conduta firmado entre o Município de Itapema e o Ministério Público Federal e homologado por sentença judicial, do que sobressai incontestemente a legitimidade passiva do órgão ministerial para responder aos termos da demanda**. (...). (TRF4 5024702-14.2016.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/06/2017)

A legitimidade passiva do MPF, órgão constitucional autônomo de cunho federal, atrai a incidência do art. 109 da Constituição, pelo que é competente a Justiça Federal para julgamento do feito. Assim também já se pronunciou o TRF da 4ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO MINERAL. INTERESSE FEDERAL. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. O Ministério Público Federal ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de extração mineral empreendida por pessoa jurídica, em área de preservação permanente, à revelia de licenciamento pelos órgãos ambientais atribuídos. Inteligência do artigo 20, IX, da Constituição Federal. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão vinculado à União, a competência para a causa é da Justiça Federal**, desde que presente alguma das seguintes circunstâncias: (...) (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar (caso dos autos). 3. (...). (TRF4, AC 5001131-25.2010.4.04.7113, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2012)

O fato de o contrato prever Foz do Iguaçu-PR como foro competente para eventual litígio justifica a competência territorial desta Subseção da Justiça Federal (Cláusula Décima Nona).

Resta, portanto, justificada a competência da Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR para julgar o feito, bem como a legitimidade passiva do Município de Foz do Iguaçu-PR e do MPF, órgão que mesmo sem personalidade jurídica ostenta capacidade processual extraordinária em casos como o presente.

II. DOS FATOS

A Construtora Coguetto Maria, doravante autora, é empresa da área de construção civil. Participou há 5 anos do Edital de Concorrência Pública nº 31/2014 do Município de Foz do Iguaçu para *“execução de obras de galerias, locação, demolição e movimentação de terra, sinalização vertical e horizontal, pavimentação asfáltica (CBUQ), paisagem, ponto de ônibus, conforme previsto no*

Anexo I – Projeto Básico” (Lote 03, Avenida Olímpio Rafagnin) – documento nº 02.

As obras do Lote 03 na Avenida Olímpio Rafagnin estão integradas no Programada de Aceleração do Crescimento (Pro Transporte – PAC 2 – Mobilidade Média Cidades), com recursos financiados pela Caixa Econômica Federal.

Tomando por base a planilha de preços máximos do Município de Foz do Iguaçu, a autora apresentou proposta de preços unitários dos serviços do Lote 03 em planilha detalhada e tendo como data-base dos valores o mês de agosto de 2014 – **documento nº 03**. Sua proposta sagrou-se vencedora e o objeto da licitação foi adjudicado à autora.

Mais tarde, em 25.03.2015 foi assinado o Contrato nº 15/2015 entre a autora e o Município de Foz do Iguaçu, considerando o valor do contrato de R\$ 9.601.016,31 na data-base **agosto de 2014**. A vigência inicial do contrato e seu prazo de execução foram fixados até o dia 26.04.2016 – **documento nº 04**.

Embora a autora tenha dado início e executado uma série de serviços objeto do contrato e recebido até o momento R\$ 4.360.708,25, após seu início diversos fatos ocasionaram sucessivas suspensões e prorrogações do prazo inicial. Além de problemas no projeto básico elaborado por terceiros, houve atrasos na entrega ordens de serviço, reprogramação dos quantitativos, problemas de gestão administrativa e escândalos envolvendo políticos locais.

Conquanto nenhum dos fatos possa ser imputado à autora, que nunca esteve envolvida com desvios aliás, em conjunto eles acarretaram na

necessidade de assinatura de nada menos que **8 (oito) termos aditivos** prorrogando a vigência do contrato – **documento nº 05**.

Os dois últimos termos aditivos firmados em 04.05.2018 e 28.01.2019, respectivamente, foram precedidos de assinatura do TAC nº 001/2018 e aditivos entre o Município de Foz do Iguaçu, o MPF e autora – **documento nº 06**.

No TAC nº 001/2018, firmado em 25.04.2018, a autora se comprometeu a retomar a obra em até dez dias, concluindo-a em até 210 dias (Cláusula Sétima), ao passo que o Município de Foz do Iguaçu comprometeu-se a medir os serviços e diligenciar pelo pagamento do saldo remanescente a cada medição:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: *O Município de Foz do Iguaçu compromete-se a solucionar as questões administrativas, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para aprovação e liberação das verbas da obra mencionada neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: *O Município de Foz do Iguaçu de compromete a informar ao Ministério Público Federal, a cada medição realizada pela Prefeitura, o andamento das obras e cumprimento do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.*

Após, percebeu-se a necessidade de reprogramar o calendário da obra, notadamente em função da inviabilidade técnica de manutenção do projeto. Houve composição de nova planilha orçamentária, majoração do valor do contrato e assinatura do Primeiro Aditivo ao TAC, em 09.08.2018.

Com o Primeiro Aditivo prorrogou-se mais uma vez o prazo para término da obra, mas foram mantidas as demais obrigações do Município de Foz do Iguaçu, entre elas a de medir e diligenciar pelo pagamento dos serviços – **documento nº 07**.

Em virtude de atrasos não imputados à autora, à greve dos caminhoneiros de 2018 e à precipitação pluviométrica que impedia o reinício das obras, em 20.01.2019 foi firmado o Segundo Aditivo ao TAC – **documento nº 08**. O Segundo Aditivo prorrogou o prazo de entrega da obra e fixou data para o término:

ITEM I: *Prorroga-se em **90 (noventa) dias** o prazo previsto no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, encerrando-se no dia **30/04/2019**, para execução total dos serviços (...).*

A fixação do dia 30.04.2019 levou em conta, é salutar dizer, o preâmbulo do Segundo Aditivo. Nele se rememorou o dever do Município de Foz do Iguaçu de proceder às medições e pagamentos dos serviços:

CONSIDERANDO *a necessidade de 30 (trinta) dias para realização de formalidades de ajustes e medições após a conclusão da obra, com a finalidade de elaborar o termo definitivo de conclusão e entrega da obra;*

As obrigações assumidas pela autora no TAC, vale dizer, estavam todas condicionadas ao cumprimento, pelo Município, de seus deveres contratuais e legais. Mas não só medir os serviços (e que só aconteceu uma vez após a assinatura do TAC) e pagá-los, mas especialmente remunerá-los considerando o **direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro**.

Afinal, se o contrato está por alguma razão desequilibrado e se não ocorrem as medições e pagamentos, a contratada não ostenta condições financeiras de cumprir sua parte da avença.

Entretanto, não obstante os direitos da autora e o TAC, o Município de Foz do Iguaçu deixou de cumprir todos os seus deveres. Além de recusar-se a medir os serviços e diligenciar pela liberação das verbas, o Município recusa-se a realizar o reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, inviabilizando as obras.

Há, em síntese, três causas que impedem a autora de retomar e concluir os serviços no prazo ajustado no TAC.

1 – A falta de reajuste anual do valor do contrato:

Apesar da autora ter apresentado proposta com data-base agosto de 2014, até o momento não houve reajuste anual dos valores ofertados há quase 5 anos.

Já foram apresentados três requerimentos administrativos ao Município (Processo nº 030323/2016 de 12.07.2016, Processo nº 001341/2017 de 13.01.2017 e Processo nº 047969 de 29.10.2018), todos demonstrando a inexecuibilidade contratual caso não seja realizado reajuste – **documento nº 09.**

No momento o pleito de reajuste já alcança o valor de R\$ 1.882.365,49, montante claramente significativo para fazer frente às obrigações – **documento nº 10.**

Apesar disso, em 05.04.2019 o Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu por meio Ofício nº 271/2019 comunicou a autora que não entende preenchidos os requisitos para concessão do reajuste, sem motivar as razões para tanto – **documento nº 11**.

2 – A falta de reequilíbrio econômico-financeiro por fato superveniente:

Os serviços de pavimentação incluídos no Lote 03 estão vinculados aos preços de produtos asfálticos fornecidos pela Petrobrás, especificamente os de trabalhos de “*imprimação de base de pavimentação em emulsão CM-30*”, “*pintura de ligação com emulsão RR – 1C*” e “*pavimentação asfáltica nova, com fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) CAP 50/70*.”

Ocorre que em virtude da mudança dos critérios de fixação de preços adotados pela Petrobrás, a partir de 2014 houve substancial **aumento do preço dos produtos asfálticos fornecidos no mercado monopolizado pela estatal**.

As cartas enviadas pela Petrobrás às distribuidoras de produtos asfálticos entre 2014 e 2019 demonstram o aumento acumulado mais de 250% nos produtos asfálticos utilizados nos serviços objeto do contrato entre autora e Município réu – **documento nº 12**.

Esse percentual, no entanto, chega a ser ainda maior para as empresas consumidoras finais dos produtos, o que demonstra a ocorrência de

desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, que atualmente chega ao valor de R\$ 3.046.540,27.

O **desequilíbrio** resultante do aumento dos insumos asfálticos da Petrobrás é fato notório não só no Estado do Paraná, mas no Brasil, conforme se demonstra nas notícias e artigos de **documento nº 13**.

No caso específico da autora, desde 2016 fez pedidos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento dos preços dos ligantes betuminosos que elevaram exponencialmente os custos dos produtos utilizados na obra (Processo nº 030321/2016 de 12.07.2016, Processo nº 001338/2017 de 13.01.2017 e Processo nº 049278/2018 de 07.11.2018) – **documento nº 14**.

Nada obstante, no mesmo ofício de 05.04.2019 o Prefeito Municipal, absurdamente, limitou-se a dizer que “*se dispõe a discutir*” o reequilíbrio contratual, mas “*desde que a data base inicial a ser considerada, seja a da assinatura do TAC nº 001/2018, em 25/04/2018.*” – **documento nº 11**.

A sugestão do Sr. Prefeito é vacilante e geradora de insegurança jurídica. Mais que isso, é ilegal, posto que ignora o direito constitucionalmente previsto (inciso XXI, do art. 37 da CF)¹ ao reequilíbrio econômico-financeiro desde a data-base da proposta e na medida em que ignora todo o histórico de negociações imediatamente anterior ao TAC.

3 – A falta de medição dos serviços realizados a partir de dezembro de 2018:

Conquanto o contrato e o TAC previssem a obrigação de medição mensal por parte do Município réu, o que implicava consequentemente o dever de realizar os pagamentos em até 30 dias (Cláusula Quarta do Contrato nº 15/2015), desde dezembro de 2018 o Município contratante **não comparece na obra para medir e não realiza pagamentos.**

Sem a medição, circunstância não justificada pelo Município, a autora fica impossibilitada de emitir a fatura e receber pelos serviços. É elementar dizer que sem o pagamento, a autora não consegue bancar seus custos e prosseguir com a obra, situação que enfrente já há praticamente 4 meses (perto de 120 dias, portanto).

Pois bem. Essas três causas que tornam o contrato inexecutável, já foram exaustivamente explicadas ao MPF e ao Município de Foz do Iguaçu **quando da assinatura do TAC**, conforme se observa das correspondências anexas – **documento nº 15.**

No Ofício nº 35/2019 enviado ao MPF em 05.04.2019 a autora lembrou que desde o momento em que assinou o TAC havia a ressalva de que o reajuste anual pendente e o reequilíbrio do contrato pelo aumento dos ligantes asfálticos eram pressupostos **inegociáveis** para cumprimento das obrigações assumidas:

¹ "Mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei".

“Destaca-se que a empresa contratada vem solicitando, desde a retomada da obra, para que a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu cumpra o que foi acordado verbalmente à época da realização do TAC nº 01/2018, procedendo ao pagamento de reajustes anuais e reequilíbrio dos ligantes asfálticos. Naquela ocasião, a empresa foi muito clara, inclusive perante o Ministério Público Federal, de que não seria possível a retomada e finalização do contrato sem os devidos ajustes. Comprova-se o fato por meio do teor da minuta inicial (em anexo), bem como na sua alteração, geradora da minuta final firmada entre as partes, condicionante imprescindível para que a contratada firmasse o referido TAC.

*Conforme citado no Ofício nº 397/2019, a empresa compareceu ao Ministério Público Federal na data de 14/01/2019 externando toda a situação, visto que no momento da assinatura do TAC o contrato já estava inexecutável. Assim, só seria possível a sua continuidade nas condições elencadas pela Contratada no momento da assinatura do TAC, além de que a inércia da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu em relação ao assunto causou e ainda causa prejuízo imensurável à empresa contratada. Além disso, o descumprimento do cronograma conforme apresentado inicialmente vem sendo provocado pela falta de atualização dos preços, causando enorme descompasso financeiro para a contratada, ainda mais insuportável no tocante aos ligantes asfálticos.” – Ofício nº 35/2019 de **documento nº 16**.*

A diferença entre a minuta do TAC e o instrumento que foi firmado diz respeito exatamente à cláusula de renúncia ao reajuste, negociada e discutida entre as partes – fls. 02 da minuta de **documento nº 17**.

Porém, lamentavelmente o *Parquet* ignora as tratativas, os direitos da autora e a própria inexecutabilidade financeira/material do contrato na medida em que atualmente insiste que “o cumprimento do Termo de Ajustamento de

Conduta está dissociado do reajuste e/ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (...).” – Ofício nº 397/2019 de **documento nº 18**.

Em 22.04.2019 a autora recebeu o Ofício nº 484/2019 do MPF a incentivando judicializar a questão.

Na carta o MPF afirmou que haveria “*dissociação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta do reajuste e/ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato que poderá ser formulado na esfera administrativa ou judicial*” – **documento nº 19**.²

Na mesma missiva o MPF chegou a afirmar que “*eventual demora na medição dos serviços realizados e, conseqüentemente, no pagamento, não possui o condão, por si só, de paralisar a obra*”.

A afirmação é frontalmente contra a legislação (como se verá abaixo) e ignora o saldo pendente e estimado de R\$ 357.308,02 sobre serviços executados e inadimplidos – planilha elaborada pela autora no **documento nº 20**.

Isto é, embora o reajuste, o reequilíbrio e os serviços não medidos até o momento totalizem R\$ 5.286.213,78, o Município de Foz do Iguaçu cruzou os braços e o MPF lavou as mãos, pressionando incessantemente a autora a terminar as obras **independentemente do que prevê a legislação e da situação de inexecuibilidade contratual a que as circunstâncias levaram.**

² Grifou-se.

Basta comparar os mais de R\$ 5 milhões em que o contrato está desequilibrado/inadimplido com os R\$ 5.306.631,67 que faltam saldar³ para constatar facilmente a **impossibilidade de executar os serviços**. Ora, há um descompasso de praticamente **100%** entre o saldo remanescente e o que o deve ser ajustado a fim de atender o direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato! Nessas condições não há orçamento que suporte o dever de prosseguir com a obra.

Assim, é inexplicável a resistência dos réus em encontrar solução para o impasse que não seja a judicialização sugerida pelo MPF. De todo modo, uma vez que não resta alternativa à autora, diante da proximidade do esgotamento do prazo para entrega da obra e do risco de sofrer as penalidades previstas no TAC, comparece agora em juízo para resguardar seus direitos previstos na Constituição, na lei e no contrato.

III. DO DIREITO

1. DIREITO AO REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO (art. 40, XI e art. 55, III da Lei nº 8.666/93, art. 3º da Lei nº 10.192/2001, Item 18 do Edital e Cláusula Sexta do Contrato)

O reajuste anual em contrato administrativo tem o objetivo de *“alterar o valor a ser pago em função da variação de valor que determinava a composição de preço.”*⁴ Visa, assim, o ajuste anual automático do valor contratual em atenção ao direito de equilíbrio econômico-financeiro.

³ Valor já considerando os R\$ 357.308,02 sobre serviços executados e inadimplidos.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 670.

A Lei nº 8.666/93 prevê como cláusula obrigatória em editais e contratos a de reajuste:

Art. 40. *O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

A Lei nº 10.192/2001, que dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real, repetiu aquela obrigatoriedade:

Art. 3º *Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

§ 1º *A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

No entanto, dado que o Contrato 15/2015 previa duração inicial de 365 dias (Cláusula Quinta), nem o contrato nem o edital previram de modo expresso o direito ao reajuste anual e o índice aplicável. Nem faria sentido, pois o contrato deveria ter duração de no máximo um ano.

E se tivessem sido preservadas aquelas condições, a autora nem mesmo teria direito ao reajuste, por razões lógicas já adotadas pela jurisprudência dominante que o rejeita quando ausente previsão no edital e contrato.⁵

Todavia, o caso admite entendimento diverso. As sucessivas prorrogações contratuais alheias à vontade da autora produziram contexto diferenciado, em que se não há reajuste o equilíbrio econômico-financeiro termina afetado em prejuízo da empresa contratada.

Eis então a cláusula *rebus sic stantibus*, a qual determina nesse novo contexto fático-jurídico o dever de reajuste por parte do Município réu.

É curioso notar, de modo a afastar desde já a tese de que era preciso cláusula expressa no edital e contrato, que, na hipótese vertente, aqueles instrumentos **previram implicitamente o dever de reajuste em caso de prorrogações**.

Em primeiro lugar, o Edital nº 31/2014 previu no item 18 que seria admitida a prorrogação de prazo, na forma prevista no **art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93**, o que foi reproduzido na Cláusula Sexta do Contrato nº 15/2015. Todos os aditivos, aliás, se fundamentaram naquele dispositivo.

⁵ REsp 730.568/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007; AgRg no REsp 1518134/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016; TRF4, AC 5010784-90.2015.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/10/2018.

O art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93 prevê o direito do contratado ao reajuste em todo caso em que houver prorrogações contratuais:

Art. 57. (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e **assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro**, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

Logo, é evidente que o edital e o contrato previram, excepcionalmente e, em caso de prorrogação justificada, o dever do Município de Foz do Iguaçu manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que se materializa anualmente por meio do reajuste.

A jurisprudência do TRF da 4ª Região adota precisamente esse posicionamento para casos em que contratos de obras se prorrogam além de um ano:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. **REAJUSTE CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PRAZO SUPERIOR A UM ANO.** 1. Afastada preliminar de inadequação da via eleita, visto que postulada a declaração do direito ao reajuste contratual, e não o pagamento de valores. 2. **Cabível a atualização do preço do contrato, visto que perdurou por mais de um ano devido à prorrogação efetuada mediante termo aditivo.** (TRF4 5000243-36.2017.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 28/08/2018)

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. **SERVIÇO DE ENGENHARIA. PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. REAJUSTE. READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.** 1. **Se após a contratação inicial de serviços de engenharia (obra pública), pelo prazo de cerca de um ano, foi**

adicionado período extraordinário à relação negocial, há direito da contratada à readequação econômico-financeira do contrato já que, somente pelo decurso do tempo, houve a desvalorização do preço constante da proposta inicialmente oferecida, ainda que nos aditivos tenham sido feitos alguns ajustes. 2. O contrato foi elaborado unilateralmente pelo ente público e não há possibilidade de o contratado modificar ou debater cláusulas ou aditivos, **não sendo viável manter a exigibilidade de cláusula que vedava o reajuste em um contrato cujo prazo de execução era de somente um ano, mas que restou prorrogado.** (TRF4, EINF 5025442-94.2011.4.04.7000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/11/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. **OBRA PÚBLICA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. REAJUSTE. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A imprescindível observância, pelo Poder Público, do princípio da legalidade (segundo o qual o administrador só pode fazer aquilo que está previsto ou autorizado por lei e não pode deixar de fazer aquilo que está determinado em lei - artigo 37, caput, Constituição Federal), indicia a viabilidade de intervenção judicial em relação tipicamente administrativa, sempre que, com ofensa aos ditames da "Boa Administração Pública" e da proteção da confiança, **a Administração deixa de prever o reajustamento das parcelas contratadas, mesmo em se tratando de relação negocial por prazo superior a doze meses. Inteligência da Constituição Federal (artigo 37, caput e inciso XXI), da Lei n. 8.666/1993 (artigo 55, III) e da Lei n. 12.192/2001 (artigos 2º e 3º).** 2. **Em se tratando de contratação, pela Administração Pública, de obra de engenharia, o reajustamento deve ser feito com base no índice setorial próprio (artigo 2º, caput, da Lei n. 10.192/2001)** - que, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, é o SINAPI, Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE (Leis n. 11.514/2007, artigo 115; 11.768/2008, artigo 109; 12.017/2009, artigo 112; 12.309/2010, artigo 127; 12.465/2011, artigo 125; e Lei n. 12.708/2012, artigo 102). 3. A atualização monetária do valor devido, que se constitui na reposição do valor real da moeda, deve observar o índice fixado no contrato, para a hipótese de atraso no pagamento do preço pela Administração Pública, qual seja, o IGP-M -

a incidir desde o oferecimento da proposta pela contratada. Precedente. (...) (TRF4, AC 5025442-94.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/05/2013)

Não sem razão, o Parecer Jurídico nº 174/2019-PGM do Gabinete Prefeito de Foz do Iguaçu foi favorável aos pleitos administrativos de reajuste da autora – **documento nº 21**. Apoiada nas regras legais já citadas, a Procuradoria Municipal que presta assessoria ao gabinete do Sr. Prefeito elaborou parecer opinando o seguinte:

“Apesar da decisão competir tão somente ao gestor municipal, somos de parecer favorável ao reajustamento anual do contrato, reajustamento este, que deverá ser aplicado inclusive aos valores contidos no Termos de Reajustamento de Conduta, para que o mesmo mantenha as condições que foram pactuadas, após o devido cálculo do setor responsável, e principalmente atendendo ao princípio constitucional da legalidade, vez que o reajuste anual tem previsão em lei.

É o parecer, s.m.j

Foz do Iguaçu, 12 de março de 2019.

Claudia Canzi
Procuradora do Município
OAB/PR 15.565 Mat. 1128101”

Apesar do opinativo jurídico, o Sr. Prefeito do Município réu negou o reajuste sem nem mesmo apresentar perante a autora fundamento idôneo em sentido contrário ao que sua assessoria expôs. Aliás não apresentou fundamento algum. Aqui, pasmem, há por parte do Município réu violação ainda ao princípio da motivação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. *Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

§ 1º *A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

De sua vez, como se viu, o MPF ignora o direito legal e contratual ao reajuste devido desde 2014 (data-base da proposta). Ademais, faz pouco caso da dificuldade em executar a obra nessas condições de desequilíbrio e insiste dia a dia pelo cumprimento do TAC.

É imperioso, portanto, declaração judicial do direito ao reajuste anual do Contrato nº 15/2015 com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 40, XI e 55, III da Lei nº 8.666/93, art. 3º da Lei nº 10.192/2001, Item 18 do Edital e Cláusula Sexta do Contrato, inclusive com a suspensão do TAC firmado entre as partes até que aquilo aconteça.

2. DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ORIUNDO DO AUMENTO EXPRESSIVO DOS LIGANTES BETUMINOSOS (art. 37, XXI, art. 65, II “d” da Lei nº 8.666/93)

Como demonstrado acima e comprovado documentalmente, o aumento expressivo dos ligantes betuminosos usados para execução do Lote 03 desde o ano de 2014 gerou excessivo desequilíbrio econômico-financeiro no contrato. Os aumentos oneraram de tal forma a autora que tornam mesmo impossível prosseguir com os serviços por ausência de recursos. Aplica-se, em casos como esse, a teoria da imprevisão.

A teoria da imprevisão protege os contratantes da álea econômica extraordinária, garantindo a recomposição da proposta inicial diante de eventos inesperados ou inevitáveis. Esse é um direito que, segundo o primeiro signatário deste petitório, é oriundo “da própria dinâmica do contrato administrativo e da imposição constitucional (art. 37, XXI da CF) de manutenção do inicial equilíbrio econômico financeiro”.⁶ A teoria da imprevisão explica os pressupostos necessários ao reequilíbrio da equação econômico financeira do contrato administrativo.

O dispositivo constitucional do art. 37, XII é a sede do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, que ao determinar a manutenção das “condições efetivas da proposta” retrata para as prestações da avença uma “*balança em nível*”.⁷ Observe-se:

Art. 37 (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93 regula as hipóteses em que se aplica a teoria da imprevisão, gerando o direito de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do particular contratado:

⁶ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Reflexões sobre Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 174.

⁷ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 191.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **II** - por acordo das partes: **d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

É exatamente este o caso, em que a sociedade de economia mista federal detentora do monopólio da venda de produtos asfálticos usados no contrato firmado entre a autora e o Município de Foz do Iguaçu aumentou substancialmente o preço dos insumos mês a mês desde 2014, desequilibrando desproporcionalmente o contrato administrativo e tornando excessivamente onerosos cumpri-lo.

Nesses casos, surge por força do art. 37, XXI da Constituição e art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93 o direito da autora de **reequilibrar o contrato** e o **dever** do Município de fazê-lo, sem o que a empresa não terá condições financeiras e materiais de cumprir o acordado.

No que toca contratos administrativos federais, o desequilíbrio oriundo do aumento dos insumos asfálticos ensejou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 100832.27.2018.4.01.3400 na 9ª Vara Federal de Brasília. Na ação proposta por entidades de classes de empresas de obras rodoviárias em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) foi concedida liminar em favor das autoras para obrigar o imediato reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, sem o que as obras de conservação de rodovias federais estariam na iminência de parar – **documento nº 22**.

Assim, não ocorrendo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente do fato da Administração superveniente e imprevisível a autora não pode ser coagida a executar os serviços.

Conquanto o Município tenha oficiado a autora afirmando concordar em “discutir” o reequilíbrio, isso não basta porque constitui mera promessa futura sem validade. Enquanto não houver de fato a recomposição, pela condição sinalagmática do contrato, a demandante não tem o dever (e não consegue) executar os serviços e cumprir o TAC.

Nesse aspecto, insta dizer, a Procuradoria alocada no gabinete do Prefeito Municipal emitiu parecer favorável aos requerimentos administrativos da autora. No Parecer Jurídico nº 175/2019-PGM (**documento nº 23**) a Procuradoria reconheceu como fato imprevisível e excessivamente oneroso o aumento dos preços dos insumos asfálticos e ainda por cima sugeriu critérios de reequilíbrio **independentemente do que previu o TAC**:

“Assim temos que o direito ao reequilíbrio financeiro dos contratos está garantido pela Constituição Federal. (...). Assim, e considerando a origem da verba, entendo ser aplicável ao caso a Instrução de Serviço nº 6 do DNIT, para o cálculo do reequilíbrio pretendido, se houver no que couber. Há de ser ressaltado ainda, que apesar do TAC firmado pelas partes, não há nenhum dispositivo vedando o mandamento constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Foz do Iguaçu, 12 de março de 2019.

Claudia Canzi

Procuradora do Município

OAB/PR 15.565 Mat. 1128101”

Apesar do parecer de 12.03.2019, até agora o Município réu somente enviou ofício dizendo que concorda em *discutir* o reequilíbrio, e desde que se leve em conta a data-base de assinatura do TAC.

Nada mais contrário ao direito previsto no art. 37, XXI da Constituição, que prevê como critério temporal a **data da proposta!**

Em meio essa discussão que só resulta em atrasos e prejuízos à autora e à população iguaçuense, o MPF, como se viu acima, ignora tais direitos dizendo que o reequilíbrio está desvinculado do TAC e forçando a autora a executar a obra quando ela nem mesmo possui mais recursos para tanto.

O que o MPF deixa de lado é que o TAC representa acordo inexoravelmente ligado ao Contrato nº 15/2015, que uma vez desequilibrado **impede o cumprimento do próprio TAC** nos termos ajustados. É preciso, diante disso, declaração judicial acerca do direito da autora ao reequilíbrio econômico-financeiro fundamentado no aumento dos ligantes betuminosos, com determinação ao Município para calculá-lo e fixá-lo, inclusive com a suspensão do TAC até que aquilo aconteça.

3. DIREITO À SUSPENSÃO DO CONTRATO E À MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS JÁ REALIZADOS (art. 78, XV da Lei nº 8.666/93 e art. 478 do Código Civil)

No Ofício nº 484/2019 recebido em 22.04.2019 o MPF afirmou que haveria “*dissociação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta do reajuste e/ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (...)*”. Na mesma

carta, como dito antes, o MPF chegou a afirmar que “*eventual demora na medição dos serviços realizados e, conseqüentemente, no pagamento, não possui o condão, por si só, de paralisar a obra.*”

O ofício do *Parquet*, com o claro objetivo de fazer a autora cumprir a qualquer custo o TAC, destoa do que preceitua a legislação.

Uma vez que o Município réu descumpre o contrato evidentemente desequilibrado na sua cláusula econômico-financeira, surge o direito da contratada de recursar-se a cumprir suas obrigações. Como o TAC depende do contrato, também são inválidas suas regras em razão da cláusula *rebus sic stantibus*.

Acerca da cláusula, Romeu Felipe Bacellar Filho é enfático no sentido de que o “*o particular contratante estará protegido em face da álea econômica (...) e da álea administrativa abrangendo a alteração unilateral do contrato administrativo, o fato do príncipe e o fato a Administração (...).*”⁸

Nessa linha, Marçal Justen Filho lembra que “*É cabível a recusa do particular em executar sua prestação se a Administração deixar de cumprir determinação legal. É o caso da alteração unilateral do contrato, que depende, por força de lei, da recomposição da equação econômico-financeira. Também se admite a recusa do particular em dar prosseguimento à execução do contrato quando a Administração incorrer em atraso superior a noventa dias do pagamento das obras, serviços ou fornecimentos já realizados (art. 78, VX).*”⁹

⁸ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 180.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 542.

Celso Antônio Bandeira de Mello opina da mesma forma, afirmando que “o atraso superior a 90 dias, salvo no caso de calamidade pública, dá ao contratado o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações até a normalização do pagamento (...).”¹⁰

O fundamento legal para aquelas opiniões jurídicas está na lei de licitações. Além do art. 65, II, “d” acima transcrito, o art. 78, XV permite a suspensão do contrato pela autora:

Art. 78. *Constituem motivo para rescisão do contrato: XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;*

Uma vez que o Município de Foz do Iguaçu contribui para a manutenção de situação de desequilíbrio da equação econômico-financeira, bem como não realiza medições e pagamentos à autora desde dezembro de 2018, tudo muito além dos 90 dias previstos em lei, **é direito do particular suspender suas obrigações até a normalização da situação.**

Mas ainda que a regra não se aplicasse, mesmo assim a requerente não estaria obrigada a continuar o contrato ou cumprir o TAC no prazo fixado. Nesse aspecto, o advogado signatário, em obra publicada sustenta que, mesmo fora das situações do art. 78, XV da Lei de Licitações já seria

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 683.

possível a autora suspender a execução da obra. Afinal de contas, já não ostenta mais condições materiais de cumprir o acordado. Observe-se:

“Inobstante, restando configurada impossibilidade material de cumprimento do contrato pelo particular, fora das hipóteses previstas nos incisos XIV e XV, do art. 78, da Lei nº 8.666/93, deve incidir, diretamente, o art. 478, do novo Código Civil – que prevê a *exceptio non adimpleti contractus* (...). Frise-se: no Direito Administrativo, a incidência subsidiária e excepcionalíssima do art. 478 do Código Civil depende da configuração de uma situação de fato (i) impeditiva (não absoluta como sustentava Gaston Jéze, mas razoável) do cumprimento, pelo particular contratante, de sua obrigação, e (ii) não subsumida na hipótese do art. 78, inciso XVI da Lei nº 8.666/93.”¹¹

O art. 478 do Código Civil prevê:

Art. 478. *Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

Não é essa a situação? Não bastasse o prazo acima dos 90 dias sem medições e pagamentos à autora, a requerente ainda se vê espremida pelos réus e coagida a cumprir o contrato mesmo diante de forte desequilíbrio econômico-financeiro que lhe suga as finanças e coloca-lhe fora das condições de executar a obra.

Posto isso, a autora não pode mais ser obrigada pelos réus a cumprir o contrato ou o TAC até que: **(i)** sejam realizadas as medições e pagamentos dos serviços já executados; **(ii)** seja reajustado o valor; e **(c)** seja

¹¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 181-182.

reequilibrado o contrato considerando o aumento dos insumos asfálticos imprescindíveis à obra.

Até que os três atos sejam realizados pelo Município réu deve ser garantido, judicialmente, o direito da autora de suspender suas obrigações sem que isso implique em sanções administrativas ou penalidades previstas no TAC.

IV. PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DO TAC, ABSTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES E IMEDIATA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO REAJUSTE, REEQUÍLIBRIO E MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

Como lembra José Anacleto Abduch Santos, a opção constitucional e legislativa que impõe ao Município de Foz do Iguaçu o dever de reequilíbrio é acertada, pois é *“medida de justiça não tolerar que apenas um particular suporte um prejuízo que aproveita toda a sociedade, ou ao menos um grupo determinado.”*¹²

No entanto, até o momento é a autora quem está absorvendo sozinha todos os custos da prorrogação contratual, majoração dos preços dos produtos asfálticos pela Petrobrás e ausência de pagamento dos serviços não medidos. Essa é solução incompatível com o ordenamento jurídico vigente e que além de enriquecer ilicitamente o Município **está colocando a empresa no limite da insolvência**, haja vista os valores milionários implicados.

¹² SANTOS, José Anacleto Abduch. **Contratos administrativos:** formação e controle interno da execução com particularidades dos contratos de prestação de serviços terceirizados e contratos de obras e serviços de engenharia. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 213.

Não há condições de continuar os serviços antes da correção das ilegalidades pelo Município. Tampouco há condições de finalizar a obra até o dia 30.04.2019, como há tempos a autora já vem informando a ambos os réus.

As ameaças de sancionamento, inclusive por suposto descumprimento do prazo previsto em TAC, só agravam o cenário, já que a autora se vê na iminência de sofrer multas e suspensões que apenas lhe sujeitarão à proximidade ainda maior da paralisação total.

Se é verdade que o TAC foi firmado porque uma nova licitação implicaria em custos maiores que a prorrogação dos prazos (Preâmbulo do TAC nº 001/2019), também é verdade que a coação para a autora termine a obra em prazo impossível acarretará em prejuízos futuros para si e para toda coletividade que depende de uma solução eficiente para aquele estado de coisas.

O art. 300 do CPC permite a concessão de antecipação de tutela nesses casos:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Estão presentes todos os requisitos do dispositivo transcrito.

Em primeiro lugar, há **probabilidade do direito alegado**, eis que as alegações de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 15/2015

estão todas comprovadas documentalmente e mostram **uma defasagem de praticamente 100% em relação à proposta**. Mostram fartamente a principal consequência do desajuste: a impossibilidade da continuidade dos serviços pela contratada até que haja medições, reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em segundo lugar, há **perigo de dano** caso seja necessário aguardar até o final do trâmite da ação para obter a tutela. Sem a tutela provisória a autora corre riscos de descumprir totalmente o contrato e o TAC (haja vista a resistência dos réus) e ser ilegalmente penalizada, já que não possui mais recursos para continuar os serviços até que haja os pagamentos, o reajuste e o reequilíbrio do contrato administrativo.

Inclusive, sem a antecipação da tutela a penalização é certa, conforme o prazo fixado para entrega da obra estar próximo. Consta no Segundo Aditivo ao TAC:

ITEM I: *Prorroga-se em **90 (noventa) dias** o prazo previsto no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, encerrando-se no dia **30/04/2019**, para execução total dos serviços (...).*

Por fim, há também **risco ao resultado útil do processo**. Se a autora esperar até o final da ação para ver declarados seus direitos, não conseguirá cumprir o contrato e o TAC, fazendo com que o futuro provimento jurisdicional favorável seja inócuo à requerente e à própria sociedade que carece da obra finalizada.

De fato, a autora carece de ordem liminar e imediata para o fim de suspender o TAC e de obrigar o Município de Foz do Iguaçu que proceda com

as medições dos serviços executados e com os atos administrativos necessários ao reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro já pleiteados nos Processos Administrativos nº 030323/2016, nº 001341/2017, nº 047689, nº 030321/2016, nº 001338/2017 e nº 049278/2018.

Uma vez presentes os requisitos legais, desde já requer-se a antecipação de tutela da obrigação de fazer para determinar ao Município de Foz do Iguaçu que realize imediatamente as medições e pagamentos dos serviços já executados e que decida os pleitos administrativos da requerente em favor do reajuste e em favor do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em função do aumento do preço dos produtos asfálticos.

É imprescindível, igualmente, a suspensão do TAC nº 001/2018 e a determinação ao MPF para que se abstenha de aplicar à autora penalidades até que o Município de Foz do Iguaçu cumpra suas obrigações contratuais.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

(a) com base no art. 300 do CPC, a concessão *inaudita altera pars* de tutela provisória de urgência para fins de determinar:

(a.1) ao Município de Foz do Iguaçu que realize no prazo de 48 (quarenta e oito) horas as medições e, posteriormente, pagamentos dos serviços executados pela autora no Contrato 15/2015, sob pena de multa diária;

(a.2) ao Município de Foz do Iguaçu que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pratique os atos administrativos necessários à concessão do reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/2015, já pleiteados Processos nº 030323/2016, nº 001341/2017, nº 047969, nº 030321/2016, nº 001338/2017 e nº 049278/2018, sob pena de multa diária;

(a.3) a suspensão do TAC nº 001/2018 firmado entre autora e réus até que o Município de Foz do Iguaçu cumpra suas obrigações contratuais e realize as medições, o reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/2015;

(a.4) ao Ministério Público Federal que se abstenha de penalizar a autora pelo descumprimento dos prazos fixados no TAC nº 001/2018, bem como coagi-la ao término da obra enquanto o Município de Foz do Iguaçu não cumprir suas obrigações contratuais e realizar as medições, o reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/2015;

(b) a citação dos réus para comparecer em audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC;

(c) no mérito, a declaração dos direitos da autora:

(c.1) à mediação e pagamento dos serviços já executados no Contrato nº 15/2015;

(c.2) ao reajuste anual do valor do contrato a partir da data-base da proposta, em agosto de 2014;

(c.3) ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em função do aumento do preço dos produtos asfálticos pela Petrobrás a partir de 2014;

(c.4) à suspensão dos serviços e do TAC até que o Município cumpra suas obrigações contratuais e realize as medições, o reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(d) no mérito, a determinação de obrigação de fazer para que, em prazo certo e sob pena de multa, o Município de Foz do Iguaçu:

(d.1) realize mediação e pagamento dos serviços já executados no Contrato nº 01/2015;

(d.2) realize o reajuste anual do valor do contrato a partir da data-base da proposta, em agosto de 2014;

(d.3) realize o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em função do aumento do preço dos produtos asfálticos pela Petrobrás a partir de 2014.

(e) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais adiantadas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC.

Para efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
OAB/PR nº 16.601

DANIEL WUNDER HACHEM
OAB/PR nº 50.558

FELIPE KLEIN GUSSOLI
OAB/PR nº 75.081

LUZARDO FARIA
OAB/PR nº 86.431

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

Documento nº 01: Procuração e estatuto social da impetrante

Documento nº 02: Edital nº 31/2014

Documento nº 03: Planilha com preços unitários: data-base 2014

Documento nº 04: Contrato nº 15/2015

Documento nº 05: Aditivos ao Contrato nº 15/2015

Documento nº 06: TAC nº 001/2018

Documento nº 07: Primeiro aditivo ao TAC nº 001/2018

Documento nº 08: Segundo aditivo ao TAC nº 001/2018

Documento nº 09: Processos nº 030323/2016, nº 001341/2017 e nº 047969 de 29.10.2018

Documento nº 10: Planilha de estimativa do valor do reajuste e do reequilíbrio

- Documento nº 11:** Ofício nº 271/2019 do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu
- Documento nº 12:** Cartas da Petrobrás – aumento dos insumos asfálticos
- Documento nº 13:** Notícias sobre o aumento dos insumos asfálticos
- Documento nº 14:** Processos nº 030321/2016, nº 001338/2017 e nº 049278/2018
- Documento nº 15:** Cartas entre MPF, Município e autora
- Documento nº 16:** Ofício nº 35/2019 enviado ao MPF
- Documento nº 17:** Minuta do TAC negociada: recusa à renúncia ao reajuste e reequilíbrio do contrato
- Documento nº 18:** Ofício nº 397/2019 do MPF
- Documento nº 19:** Ofício nº 484/2019 do MPF
- Documento nº 20:** Planilha de estimativa dos serviços realizados e inadimplidos
- Documento nº 21:** Parecer Jurídico nº 174/2019-PGM do Gabinete Prefeito
- Documento nº 22:** Decisão liminar na Ação Civil Pública nº 100832.27.2018.4.01.3400 na 9ª Vara Federal de Brasília
- Documento nº 23:** Parecer Jurídico nº 175/2019-PGM do Gabinete Prefeito